



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 042/2017
PAE N. 22.320/2017

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 00.482.480/0001-38) apresentou os seguintes questionamentos ao edital do Pregão Eletrônico n. 042/2017 do TRESA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e continuados de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para os Postos de Atendimento Biométrico de Brusque/SC e Balneário Camboriú/SC:

“1 - Qual empresa está prestando serviços, objeto do referido pregão?”

2 – Observamos que o referido pregão está com participação exclusiva para ME/EPP. Nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, quando o mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 reais, **desde que** a previsão de valor de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 Para o item 1 – está previsto a contratação de R\$ 7.382,98 mensal x 12 meses que será de R 88.595,76. Já para o item 2 está previsto a contratação de R\$ 7.369,88 mensal x 12 meses que será de R 88.438,56 Questionamos: Será mantida a participação exclusiva para ME/EPP para o referido pregão?”

Em relação ao primeiro questionamento, em que pese não ter relação com dúvida do edital do certame, informamos que não há contrato vigente.

Em relação ao segundo questionamento, ao contrário do alegado pela empresa LIDERANÇA, o prazo de vigência contratual terá início a partir da assinatura até 11 de maio de 2018, ou seja, inicialmente inferior a 12 meses.

Mesmo assim, foi consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESA, que assim se manifestou:

“[...]”

Em atenção à sua solicitação, analisou-se o questionamento de n. 2, referente ao Pregão n. 42/2017, em que a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. alega que o preço da prestação mensal dos serviços a serem licitados está acima do limite legal de R\$ 80.000,00, para 12 meses, previsto para a realização de licitação exclusiva.

Inicialmente, cumpre citar os arts. 47 e 48 da Lei n. 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[...]

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O edital n. 42/2017, em seu anexo II, prevê, para os itens 1 e 3, o valor estimado mensal de R\$ 7.330,51 e R\$ 7.323,85, respectivamente.

Sobre o tema, cumpre citar excerto do voto do Ministro Relator Vital do Rêgo no Acórdão TCU n. 1932/2016 – Plenário:

8. A literalidade do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevo a seguir, admite, de fato, a controvérsia a respeito da interpretação que deve ser dada ao dispositivo no caso de licitações para a contratação de prestação de serviços continuados:

'Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ;'

9. Mais uma vez, com as vênias devidas, entendo que uma interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo passa pela identificação dos balizadores utilizados pelo legislador para estabelecer o valor monetário máximo para o qual o incentivo constitucionalmente previsto (art. 179 da Constituição) deveria ser concedido. Em outras palavras, cabe descobrir o parâmetro a que o montante financeiro mencionado faz referência.

10. Para tal mister, entendo que, antes de tudo, deve-se buscar na própria norma o referencial utilizado pelo legislador para a definição da importância de R\$ 80.000,00 prevista na lei.

11. Conforme dispõe o seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00. [grifou-se]

Assim, considerando que, proporcionalmente ao período de 12 meses, o valor estimado da contratação (para os itens 1 e 3) estaria acima do limite legal para a realização de licitação exclusiva para ME/EPP, sugiro o recebimento e acolhimento da impugnação efetuada, quanto ao questionamento n. 2, pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., com base no art. 18 do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.”

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESA em relação ao segundo ponto questionado pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., decide este Pregoeiro receber o segundo questionamento como Impugnação ao edital e a ele dar provimento, a fim de rever os termos do edital do Pregão n. 042/2017 com vistas à retirada da participação exclusiva para ME/EPP/sociedades cooperativas.

Como não há tempo hábil para os procedimentos de retificação do edital, os Grupos serão cancelados no Sistema Comprasnet durante a sessão eletrônica.

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

Jailson Laurentino
Pregoeiro designado para o Pregão Eletrônico n. 042/2017 do TRESA